

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0004003-81.2018.8.16.0119

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, nomeado Administrador Judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **AGROQUIMICA BRASINHA LTDA.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de dar cumprimento ao despacho de mov. 325.1, expor o que segue:

A Recuperanda requereu, por meio da petição do mov. 294.1, a prorrogação da suspensão prevista no artigo 6º, §4º da Lei 11.101/2005 *“até a decisão judicial que se manifestar sobre a votação do plano de recuperação judicial pela assembleia-geral de credores.”*

Importa destacar que no prazo de 180 dias previsto na lei não foi possível concluir todos os ritos previstos para que seja posto em votação o Plano de Recuperação Judicial. É de se observar que ao estabelecer originariamente o



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

prazo de suspensão de 180 dias, o legislador acreditava que seria suficiente para possibilitar o cumprimento de todas as etapas do procedimento até a votação, pelos credores, sobre o plano de recuperação em assembleia. Na prática, porém, esse prazo mostrou-se exíguo em quase todas as recuperações judiciais de empresas médias e grandes, e, portanto, ineficaz para os fins a que se destina: permitir a aprovação ou reprovação do plano de recuperação apresentado pelas empresas sem comprometer a sua viabilidade e a sua fonte produtiva.

Importa anotar que decorrido o prazo de 180 dias inicialmente fixado, a Recuperanda passa a estar sujeita às medidas de busca e apreensão ajuizadas por bancos, a execuções cíveis e, assim, à expropriação de bens essenciais à sua recuperação e ao pagamento uniforme dos credores, tais como, mas não exclusivamente, máquinas, equipamentos, veículos, imóveis e matéria-prima. Caso isso de fato ocorra, a recuperação judicial corre o risco de ser frustrada, inócua e sobrevir a falência da empresa.

Por tais razões, é possível a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções até a aprovação/reprovação do plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem interpretando tal norma em conformidade com o fim a que se destina e à luz do princípio da preservação da empresa, estabelecido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No julgamento do Conflito de Competência nº 68.173/SP, o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO decidiu que, ante o conflito entre o término



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do prazo de suspensão e a finalidade da Lei 11.101/2005 (preservação da função social da empresa), esta deve preponderar. São suas palavras:

“Nesse sentido, “permitir que ‘cada um defenda o seu crédito’ implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da “par conditio creditorum””.

Tal orientação é adotada também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como demonstram as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 1. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS E EXECUÇÕES MOVIDOS CONTRA AS DEVEDORAS EM RECUPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. - Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no §4º do art. 6º da Lei de Falências. - A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. - Em atenção ao



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável. Agravo de instrumento não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0040306-97.2017.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 11.04.2018)

ANTE O EXPOSTO, em benefício da eficácia da tutela jurisdicional, opina pelo deferimento do pedido do mov. 294.1, concedendo a prorrogação do *stay period*, até que sobrevenha a assembleia geral de credores e a decisão que decidir sobre o plano de recuperação judicial apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

